



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36406.005221/2006-52
Recurso nº 142.146 Voluntário
Matéria RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO
Acórdão nº 206-01.158
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/11/1994

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO UTILIDADE. SALÁRIOS INDIRETOS - PRÊMIO.

Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho, inclusive aqueles recebidos a título de utilidades representam salário indireto, independente da denominação dada pelo contribuinte.

DECADÊNCIA QUINQUENAL

1-Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

2- TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

3 No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

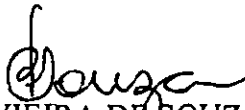
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CCIMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/06
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.138.532-7 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 49/60, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho no período de 04/1992 a 11/1994.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, os prêmios, despesas com veículos, e os valores pagos aos freteiros autônomos, caracterizados como empregados, não incluídos em folha de pagamento.

Informa o referido relatório fiscal, que os salários de contribuição que originaram o presente lançamento, foram apurados nas NFLD nº 35.130.530-0;(Prêmios pagos a funcionários, não incluídos em folha); 35.130.531-0 (Salários Indiretos – despesas com veículos, não incluídos em folha) e 35.130.522-0 (Descaracterização de freteiros autônomos).

Informa, ainda, que o presente lançamento refere-se a débito suplementar decorrente da diferença de alíquota de Seguro Acidente do Trabalho, no percentual de 2%, que o levantamento, em separado, se deve ao fato de a notificada estar amparada por liminar deferida pela 30ª Vara Federal, processo nº 99.0018906-0, autorizando-a proceder o recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho, na alíquota de 1%.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 69/140, em que procedeu à contestação de todas as NFLD citadas; com relação à presente notificação ,alegou, em síntese, o seguinte:

Que por entender inconstitucional a cobrança da contribuição para o SAT, a defendente propôs ação judicial para que não seja cobrada a obrigação, bem como assegurar seu direito líquido e certo.

Que não está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao SAT, nos termos do artigo 22,II da Lei nº 8212/91, já que a exigência é manifestamente inconstitucional e ilegal, porque não foi obedecido o disposto no artigo 154, I da Constituição Federal; violou-se o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previstos no artigo 150, I da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional; e, finalmente violou-se o artigo 2º da Constituição Federal, diante da indevida delegação de poderes.

E concluiu requerendo que o lançamento seja considerado insubsistente, a uma por não constituírem fatos geradores e, a duas, pela inconstitucionalidade da própria exigência ao recolhimento do Seguro Acidente do Trabalho.

A Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro Sul/RJ, por meio da Decisão Notificação nº 17.403.4/0202/2006, julgou procedente em parte o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO
PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE
SUSPensa. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.**

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

PRÊMIO

Incide contribuição previdenciária os pagamentos efetuados aos segurados empregados a título de prêmios ou bonificações vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador.

SALÁRIO SOB FORMA DE UTILIDADES

Cessão de veículos pela empresa a seus diretores e Gerentes constitui-se em ganho habitual sob a forma de utilidades.

SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO

A contribuição do seguro acidente do trabalho está incluída no rol das contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal de 1988. O regulamento da Previdência Social i- RPS, apenas explicitou os graus de risco e o que seja atividade preponderante, não havendo incompatibilidade com o princípio da legalidade. A fixação de todos os elementos da obrigação tributária dá-se em sua íntegra pela Lei nº 8212/91, m artigo 22, inciso II..

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada com a Decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, razões expendidas às fls. 204/227, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, contestando todas as NFLD mencionadas no relatório fiscal e quanto à presente notificação e sobre a exigência da contribuição ao SAT, reiterou os argumentos já apresentados em sua impugnação, cuja tese é a violação do artigo 195.

Que a contribuição prevista no artigo 22, II da Lei nº 8212/91 não atende ao comando constitucional, eis que não foi instituída por Lei Complementar, além de ter a mesma base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários. Concluiu requerendo seja julgado insubsistente o lançamento do débito efetuado.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões.

Houve depósito recursal, nos termos da legislação em vigor, fls.228.

É o Relatório.

2º CC/IMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e preparado com depósito recursal na forma da legislação em vigor, fls.265.

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.138.532-7 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 49/60, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho no período de 04/1992 a 11/1994.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, os prêmios, despesas com veículos, e os valores pagos aos freteiros autônomos, caracterizados como empregados, não incluídos em folha de pagamento.

Informa o referido relatório fiscal, que os salários de contribuição que originaram o presente lançamento, foram apurados nas NFLD nº 35.130.530-0;(Prêmios pagos a funcionários, não incluídos em folha); 35.130.531-0 (Salários Indiretos – despesas com veículos, não incluídos em folha) e 35.130.522-0 (Descaracterização de freteiros autônomos).

Informa, ainda, que o presente lançamento refere-se a débito suplementar decorrente da diferença de alíquota de Seguro Acidente do Trabalho, no percentual de 2%, que o levantamento, em separado, se deve ao fato de a notificada estar amparada por liminar deferida pela 30ª Vara Federal, processo nº 99.0018906-0, autorizando-a proceder ao recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho, na alíquota de 1%.

De início cabe esclarecer que a Recorrente ajuizou ação judicial e obteve liminar deferida pela 30ª Vara Federal, processo nº 99.0018906-0, autorizando-a proceder ao recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho, na alíquota de 1% ,o que enseja renúncia ao contencioso administrativo.

Nesse sentido, este 2º Conselho dos Contribuintes já se posicionou sobre a matéria, é o que se vê da Súmula nº. 1 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"Súmula nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo." (grifei)

Por outro lado, existe também a discussão de matéria distinta da constante do processo judicial, uma vez que a recorrente contesta a base de cálculo, por entender que o pagamento das verbas em comento não caracterizam salário de contribuição. Nesse caso, a teor do contido no parágrafo único da PT/MPS nº 520 impõe o julgamento da matéria diferenciada,

no caso vertente, embora a matéria discutida tenha ligação direta com a do processo judicial, o julgamento desta determinará a existência ou não daquela.

DA DECADÊNCIA

Não obstante a contribuinte não ter suscitado em suas razões, impõe reconhecer de ofício a decadência do crédito previdenciário ora exigido, por tratar-se de matéria de ordem pública, conforme demonstraremos adiante.

Impõe esclarecer que nos termos do art. 45 da Lei nº 8212/91 "o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis.

2. omissis.

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra

específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade

assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa " — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011) "Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência – homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada" (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)

No caso em exame, ocorreu a antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, razão pela qual se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 11/07/2000, todas as contribuições lançadas (período de: 01/1992 a 11/1994), já há muito se encontravam fulminadas pela decadência.

Brasília, 20.03.09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 247

Isto posto, e **CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a decadência de todas as competências lançadas.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


CLEUSA VIERA DE SOUZA